

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N. 166/2023**

**DATA: 18/05/2023**

**Interessado(a):** Departamento de Licitação – DL

**Referência:** Memorando n. 166-2023/DL

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES. LEI N. 8.666/1993. LEI N. 10.520/2002.**

**(I) PREAMBULARMENTE**

1. Inicialmente, é válido ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Vale registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos do caso em tela, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.
4. Dessa forma, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

**(II) DO RELATÓRIO**

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do Edital do Pregão Presencial n. 008/2023 e seus anexos, o qual tem como objeto a “contratação de empresa para aquisição de material elétrico a ser utilizado na manutenção corretiva e preventiva da rede de iluminação pública municipal.”
6. Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 166-2023/DL (pág. 134); **b)** Solicitação de Abertura de Licitação (pág. 02); **c)**

Justificativa da SEMOB (págs. 03-05); **d**) Justificativa quanto à adoção da modalidade Pregão na forma presencial (págs. 05/A-5/C); **e**) Termo de Referência (págs. 09-20); **f**) Quadro de Cotações (págs. 21-41); **g**) Pesquisa de preços (págs. 42-55); **h**) Projeto Básico (págs. 57-68); **i**) Autorização do Prefeito para formalização do procedimento licitatório (pág. 70); **j**) Portaria n. 086-2023/GPM (págs. 72-73); **k**) Minuta do Edital (págs. 75-101); e **l**) Minuta do Contrato (págs. 119-128).

7. É o breve relatório.

### **(III) DO PARECER**

#### **(III.A) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

8. Conforme a Lei n. 10.520/2002, o pregão consiste em modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

9. No caso em estudo, percebe-se que a pretendida licitação tem por objeto a aquisição de materiais elétricos para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção/PA, consoante especificações técnicas constantes do Termo de Referência de fls. 09-20.

10. Dessa forma, considerando que o objeto a ser licitado enquadra-se na definição de bens/serviços comuns, uma vez que pode ser objetivamente definido por meio de especificações usuais no mercado, tem-se que a modalidade eleita (Pregão) fora acertada, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002.

#### **(III.B) DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS**

11. O artigo 3º da Lei n. 10.520/2022 preconiza que, na fase preparatória do pregão, os seguintes requisitos devem ser observados:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre



os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

12. No que tange especificamente à minuta do edital, o artigo 40 da Lei n. 8.666/1993 estabelece os requisitos que deverão constar do instrumento convocatório do certame. *In verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:



- 
- a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;
  - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela
  - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
  - XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
  - XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
  - XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

13. Pois bem, após detida análise da minuta do Edital (págs. 75-101), esta Procuradoria Jurídica apresenta as seguintes considerações:

14. Em seu item 4.5, "b", o edital faz referência à Instrução Normativa n. 103/2007. Contudo, a retrocitada IN fora revogada pela IN n. 10/2013.

15. Em seu item 8.11.3, o edital faz referência ao artigo 93 da Lei n. 8.666/1993. No entanto, tal dispositivo fora revogado pela Lei n. 14.133/2021.

16. Em seu item 12.1, "a" e "b", o edital menciona, equivocadamente e respectivamente, "*obedecer as especificações constantes neste Termo*" e "*efetuar a entrega do objeto deste Termo de Referência*", quando, todavia, deveria referir-se **neste/deste Contrato**.

17. Em seus itens 20.3.2, 20.9 e 20.11.1, o edital faz referência, equivocadamente, ao artigo 13 do Código de Processo Civil.

18. Na Justificativa da SEMOB (págs. 03-05), consta que seria adotado, *in casu*, o Sistema de Registro de Preços, o que não condiz com a realidade do procedimento licitatório em análise.

19. Na Justificativa da SEMOB (págs. 03-05), especificamente no tópico DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS, consta que o objeto do certame seria "*a contratação de empresa para aquisição de material de marcenaria em geral*", o que, mais uma vez, não condiz com a realidade do procedimento licitatório em evidência.

### **(III.C) DA MINUTA DO CONTRATO**

---

20. No caso concreto em análise, verificou-se que a minuta do Contrato (págs. 119-128) não fez vista grossa ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 8.666/1993. Logo, todas as cláusulas constantes da minuta do supracitado Contrato estão em consonância com a legislação de regência.

#### (IV) CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, para fins de publicação, orienta-se sejam realizados os aperfeiçoamentos do edital e seus anexos, conforme recomendações constantes do presente parecer.

22. Anota-se, ainda, que o prosseguimento do testilhado procedimento licitatório ficará condicionado à prévia análise da competente Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 18 de maio de 2023.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico  
Portaria n. 220/2022-GPM  
OAB/PA n. 22.596